CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 526/2025

Altera a Lei n° 5.907, de 23 de janeiro de 2001, para instituir obrigatoriedade de sistemas de ancoragem, dispositivos de segurança e observância integral à NR-35 para trabalhos em altura, incluindo inspeções periódicas obrigatórias, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica alterada a Lei n° 5.907, de 23 de janeiro de 2001, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 6°-A** As edificações dispostas no art. 2° desta Lei devem possuir sistemas de dispositivos de segurança destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e cabos de segurança para proteção individual definitiva.

Art. 6º-B Os documentos referentes aos sistemas de dispositivos de ancoragem, tais como projetos, laudos técnicos e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), devem permanecer nas edificações, à disposição dos profissionais responsáveis pelos serviços de manutenção, reforma e restauração em suas fachadas, bem como para análise das autoridades competentes.

Art. 6°-C Os serviços de dimensionamento, execução, manutenção e inspeção dos sistemas de dispositivos de ancoragem, assim como a declaração de inviabilidade técnica para sua instalação, devem ser realizados por profissional legalmente habilitado, que elaborará laudo técnico e emitirá a respectiva ART ou RRT.

Art. 6°-D O sistema de ancoragem deve ser submetido à inspeção inicial após sua instalação e, posteriormente, a inspeções periódicas realizadas em intervalos máximos de 12 (doze) meses, ou imediatamente após qualquer circunstância que possa comprometer sua segurança, por profissional legalmente habilitado, com a elaboração de laudo técnico e emissão da respectiva ART ou RRT.

Parágrafo único. Os laudos das inspeções a que se refere este artigo devem ser encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, onde deverão ficar arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de seu protocolo.

Art. 6°-E Os serviços de análise, aprovação de projetos, licenciamento de empreendimentos e parcelamentos do solo, assim como vistorias para fins de emissão da Carta de Habitação (Habite-se), entre outras tarefas, são de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) do município de Salvador.

Parágrafo único. Caberá à SEDUR analisar a existência da ART ou RRT válidas para a emissão da Carta de Habitação (Habite-se), para o registro de aumento de áreas ou de reformas, em conformidade com o art. 4° da Lei Complementar n° 810, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 6°- F Fica estabelecida, no âmbito do município de Salvador, a obrigatoriedade de observância integral da Norma Regulamentadora n° 35 - NR-35, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos trabalhos realizados em altura, definidos como atividades executadas acima de 2 (dois) metros do nível inferior, onde haja risco de queda.

§ 1° Para efeito desta Lei, considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2 (dois) metros do nível inferior, onde haja risco de queda, conforme disposição da NR-35 e suas atualizações.

§ 2° Constituem obrigações mínimas a serem observadas pelos responsáveis por obras e edificações:

I - implementar medidas de planejamento, organização e execução de trabalhos em altura, visando à segurança dos trabalhadores;

II - garantir a realização de análise de risco e a adoção de medidas de prevenção e controle antes do início dos trabalhos;

III – fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e em perfeito estado de conservação, especialmente cintos de segurança tipo paraquedista, com dispositivo de retenção de queda, para todos os trabalhadores envolvidos;

IV - assegurar que todos os trabalhadores recebam treinamento específico sobre trabalho em altura, conforme os requisitos da NR- 35, antes do início das atividades;

V - disponibilizar e exigir a correta utilização dos sistemas de ancoragem seguros, instalados de acordo com as normas técnicas e projetos validados por profissional habilitado;

VI - manter registros atualizados de treinamentos, inspeções e manutenções dos equipamentos e sistemas de proteção coletiva e individual que forem utilizados;

VII - adotar procedimentos para ações de emergência e resgate, sempre que necessário.

§ 3° O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 6°-G As exigências constantes nos artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-F se aplicam a todas as edificações dispostas no art. 2° desta Lei, construídas a partir de 2015, em cumprimento ao que dispõe a Norma Regulamentadora nº 35 – NR-35, emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fiscalizada e regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo único. As exigências constantes no caput deste artigo também se aplicam, ainda que provisoriamente, às edificações construídas antes de 2015, durante as atividades realizadas em altura, na forma que indica **o art. 6º-F** desta Lei.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral